



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1983, DE 2015

Dispõe sobre o Teto Remuneratório para
Cartórios

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR Nº

Dê-se ao texto proposto pelo substitutivo para constituir o parágrafo único do art. 1º esta redação:

Art. 1º

Parágrafo único. As funções notariais e de registro são permanentes e essenciais para conferir autenticidade, publicidade, segurança e eficácia aos atos e negócios jurídicos, à produção de todos os efeitos inclusive em relação a terceiros, prevenção de conflitos, manutenção da ordem jurídica e ao desenvolvimento econômico.

JUSTIFICATIVA

Não se pode desvincular a atuação de notários e registradores do texto constitucional do art. 236.

Já que a vontade dos constituintes foi incluir a atividade em Disposições Gerais (e não no Capítulo do Judiciário) é imperioso observar-se esse mandamento. Ao fazer referência ao art. 98, § 2º, considerando os serviços notariais e de registro como “atividades específicas da Justiça”, o Substitutivo do Relator incorre em flagrante e inaceitável inconstitucionalidade. Uma leitura atenta desse dispositivo, de que se socorreu o Relator, diz respeito a custas e emolumentos dos juizados especiais e da justiça de paz remunerada.

Sala da Comissão, 22 de março de 2017.

ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

Deputado Federal